



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

AUTOGRAFO 002/2023

DE 14/02/2023

PROJETO DE LEI 002/2023

DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na implantação do Plano Municipal de Drenagem Urbana, parte integrante desta Lei, o Município de Santa Lúcia deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de drenagem urbana, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 6.855/1995 e Lei nº 14.026/2022.

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Drenagem Urbana a melhoria da qualidade dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, o equilíbrio de desenvolvimento regional, a proteção de suas bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro, defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos a saúde e a incolumidade pública, assim como prejuízos sociais e econômicos, a preservação dos efeitos das secas, inundação, poluição, erosão ou qualquer outro efeito o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.

Art. 3º. O Plano Municipal de Drenagem Urbana é constituído pelo conjunto de documentos produzidos para subsídio a gestão do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS GERAIS E DIRETRIZES

Art. 4º. O sistema de drenagem e manejo de águas pluviais do município do Santa Lúcia observará os seguintes princípios fundamentais, além daqueles expressos na Política Municipal de Saneamento Básico:

I. A compreensão de que o sistema de drenagem e manejo de águas pluviais é parte estrutural do sistema ambiental urbano de forma mais ampla e parte da infraestrutura urbana de saneamento de forma específica;

II. O tratamento adequado do território para efeito da drenagem e manejo das águas pluviais, priorizando o desenvolvimento socioambiental equilibrado;

III. A manutenção e restabelecimento do ciclo hidrológico natural quando em condições propícias, mitigando os impactos da urbanização.

IV. Planejar os escoamentos de superfície da água no tempo e no espaço com base na ocupação urbana existente e projetada, compatibilizando esse desenvolvimento com a infraestrutura necessária.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas pode ser composto pelas seguintes atividades:

I. Infraestrutura e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais urbanas;

II. Transporte de águas pluviais urbanas;

III. Detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias.

Art. 6º. São princípios da Política Pública de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas:

I. A prevenção do aumento das inundações devido à impermeabilização do solo;

II. A visão sistêmica na gestão da drenagem urbana, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III. A cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público Municipal e demais segmentos da sociedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

- IV. A responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a comunidade, sobre os impactos da drenagem urbana;
- V. O sistema de drenagem como parte do sistema ambiental urbano;
- VI. O direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VII. A bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação do Plano Municipal de Drenagem Urbana;
- VIII. A concepção de sistemas de drenagem destinados a reduzir os efeitos da urbanização na quantidade e qualidade da água escoada nas bacias hidrográficas.

Art. 7º. São objetivos da Política Pública de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas:

- I. Proteger a saúde pública, a qualidade ambiental e o bem estar social;
- II. Manter a capacidade de infiltração das bacias hidrográficas para conservação ambiental dos cursos de água que compõe a macrodrenagem por intermédio de medidas estruturais e não estruturais.
- III. Estimular a adoção de padrões sustentáveis de manejo de águas pluviais;
- VI. Reduzir sistematicamente o nível de danos causados por inundações, principalmente nas áreas com cotas topográficas mais baixas ou marginais de cursos naturais de água, sujeitas a alagamentos;
- V. Minimizar os problemas de erosão e sedimentação;
- VI. Garantir a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 8º. São instrumentos da Política Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas:

- I - o Plano Municipal de Drenagem Urbana;
- II - o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 9º. Na promoção da drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade:

- a. permanência do deflúvio na bacia hidrográfica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

- b. controle na fonte do deflúvio, por intermédio de sistemas de amortecimento, retenção ou detenção de águas pluviais;
- c. reutilização das águas pluviais;
- d. disciplinamento, condução adequada e dissipação de forma amortecida das águas pluviais em pontos que não sejam geradores posteriores de passivos ambientais.

Art. 10°. Os critérios técnicos para implantação dos sistemas de controle e escoamento deverão ser regulamentados pelo Executivo Municipal.

Art. 11°. A execução das atividades de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas caberá ao órgão municipal competente, por meios próprios ou mediante concessão, permissão, parceria público-privada ou contratação de serviços de terceiros, na forma da Lei. §1° - Se outorgado o serviço público de que trata o caput deste artigo, expirado o prazo da prestação de serviço, reverterão ao Município todas as obras e benfeitorias que foram realizadas ao longo do período, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

Art. 12°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Lúcia, aos 14 (quatorze) dias do mês de Fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três).

MANOEL BRITO DO NASCIMENTO

Diretor Legislativo